SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192692 - SP (2022/0265064-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854
		THAIS MONTEIRO QUEIROZ - SP359619
INTERES.	:	NAIR GARCIA DE FREITAS
INTERES.	:	ANA CRISTINA CARDANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSTRUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação de concessão de benefício assistencial proposta por pessoa em situação de vulnerabilidade.

2. A nulidade por ausência de intimação do Ministério Público exige a demonstração de efetivo prejuízo aos interesses tutelados (*pas de nullité sans grief*), afastando-se o reconhecimento do vício quando, intimado em segundo grau, o órgão ministerial limita-se a alegar a falta de sua intervenção no primeiro grau, sem indicar qualquer comprometimento do contraditório, vício na prova pericial ou outra repercussão concreta da irregularidade.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60362374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 755d84f1-7cd8-46a0-b408-2fc421adb91a

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 755d84f1-7cd8-46a0-b408-2fc421adb91a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192692 - SP (2022/0265064-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854
		THAIS MONTEIRO QUEIROZ - SP359619
INTERES.	:	NAIR GARCIA DE FREITAS
INTERES.	:	ANA CRISTINA CARDANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSTRUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação de concessão de benefício assistencial proposta por pessoa em situação de vulnerabilidade.

2. A nulidade por ausência de intimação do Ministério Público exige a demonstração de efetivo prejuízo aos interesses tutelados (*pas de nullité sans grief*), afastando-se o reconhecimento do vício quando, intimado em segundo grau, o órgão ministerial limita-se a alegar a falta de sua intervenção no primeiro grau, sem indicar qualquer comprometimento do contraditório, vício na prova pericial ou outra repercussão concreta da irregularidade.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial (fls. 269-273).

Documento eletrônico VDA59413628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:07
Código de Controle do Documento: c03d9445-5947-4479-974b-697f7a422ac9

Alega a parte agravante, em síntese, que a ausência de intimação do Ministério Público para atuar em primeiro grau, como *custos legis*, em ação de concessão de benefício assistencial ajuizada por pessoa em situação de vulnerabilidade, acarreta nulidade do processo, sendo inerente o prejuízo decorrente da impossibilidade de participação ministerial na fase instrutória, momento em que poderia influenciar a produção probatória e o desfecho da demanda (fl. 282).

Defende, ainda, que a intervenção do é obrigatória, por força dos arts. 31 da Lei 8.742/1993; 5º da Lei 7.853/1989; 79, § 3º, da Lei 13.146/2015; 68 e 70 da LC 75/1993; e dos arts. 176, 178, 179, 279 e 996 do CPC, sustentando que a atuação do órgão ministerial em segundo grau não supre a ausência de atuação na primeira instância (fl. 282).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, havendo atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, não se reconhece nulidade decorrente da falta de sua intimação e intervenção na instância de origem, ressalvada a situação de efetivo prejuízo à parte que a intervenção visava proteger.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes já colacionados na decisão agravada (REsp 1.194.495/PE, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59413628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:07
Código de Controle do Documento: c03d9445-5947-4479-974b-697f7a422ac9

763.199/ES, Terceira Turma, DJe 01/03/2017; AgInt no AREsp 1.180.218/RN, Terceira Turma, DJe 18/11/2020; REsp 1.969.217/SP, Terceira Turma, DJe 11/03/2022), aos quais se somam precedentes da Quarta Turma no sentido de que "a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público [....] exige a demonstração de efetivo prejuízo aos interesses tutelados (pas de nullité sans grief)" (AgInt no REsp 2.232.417/AL, DJEN 16/4/2026) e da Primeira Turma, referindo que a manifestação do *Parquet* em segundo grau que não aponta prejuízo concreto, limitando-se a arguir a nulidade decorrente da ausência de intimação em primeiro grau, não autoriza o reconhecimento da nulidade pretendida (AgInt no REsp 2.075.558/SP, Primeira Turma, DJe 16/10/2023).

No caso dos autos, o Ministério Público, quando intimado para atuar no segundo grau de jurisdição, restringiu-se a arguir a nulidade processual decorrente da falta de sua intimação em primeira instância, sem indicar, em momento algum, deficiência do contraditório, irregularidade ou contradição na prova pericial produzida, tampouco qualquer elemento concreto de prejuízo à defesa dos interesses da parte autora. A alegação, como formulada, cingiu-se à afirmação genérica de que o órgão ministerial "deveria ser cientificado dos atos processuais" (fl. 161), o que é insuficiente para a decretação da nulidade pretendida, à luz da exigência de demonstração de prejuízo efetivo, e não meramente abstrato ou conjectural.

Registre-se, ademais, que a instrução processual em primeiro grau não foi deficiente ou incompleta a ponto de justificar a nulidade pretendida. Consoante consignado pelo Tribunal de origem, foram realizados, na fase instrutória, tanto o laudo pericial quanto o estudo socioeconômico (fl. 173), providências voltadas justamente à apuração dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial.

O laudo pericial, por sua vez, foi produzido por profissional habilitado, que respondeu aos quesitos formulados, apresentou diagnóstico fundamentado em histórico clínico e exames complementares, e não foi infirmado por nenhum outro elemento do conjunto probatório dos autos, tendo o Tribunal de origem expressamente atestado sua confiabilidade e credibilidade (fl. 176). Vale dizer, a instrução do feito ocorreu de forma

Documento eletrônico VDA59413628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:07
Código de Controle do Documento: c03d9445-5947-4479-974b-697f7a422ac9

regular e completa quanto aos pontos controvertidos, circunstância que reforça a inexistência de prejuízo concreto decorrente da ausência de intervenção ministerial na fase instrutória de primeiro grau.

Essa insuficiência, aliás, persiste nas próprias razões deste agravo interno. Com efeito, ao tentar justificar a existência de prejuízo, limita-se o agravante a afirmar que a não atuação ministerial em primeiro grau "pode ter importado em prejuízo à parte que alega incapacidade" (fl. 282), deixando entrever, assim, expressamente, o caráter teórico da alegação.

A afirmação, longe de comprovar prejuízo concreto, evidencia justamente a ausência de qualquer elemento fático-probatório capaz de infirmar a conclusão do laudo pericial produzido nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59413628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:07
Código de Controle do Documento: c03d9445-5947-4479-974b-697f7a422ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.192.692 / SP

Número Registro: 2022/0265064-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10040392520188260541 61163298020194039999

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854
	THAIS MONTEIRO QUEIROZ - SP359619
INTERES.	: NAIR GARCIA DE FREITAS
INTERES.	: ANA CRISTINA CARDANA

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854
	THAIS MONTEIRO QUEIROZ - SP359619
INTERES.	: NAIR GARCIA DE FREITAS
INTERES.	: ANA CRISTINA CARDANA

Documento eletrônico VDA60317159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: d32444a8-ad40-4f0f-957d-b2b1cc7b99d0

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: d32444a8-ad40-4f0f-957d-b2b1cc7b99d0